



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000766806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0081869-15.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é apelada MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara

Apelação nº 0081869-15.2019.8.26.0100 (Processo digital)

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

Apelante: STURZENEGGER E CAVALCANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Apelada: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Interessado: ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 38.544

Apelação – Diferença de rendimentos em caderneta de poupança – Execução individual fundada em sentença coletiva – Sentença recorrida julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de título executivo judicial, sem responsabilizar a exequente pelo pagamento de honorários de sucumbência – Irresignação, dos advogados do executado, precedente. Cabível, na específica situação dos autos, a responsabilização da exequente pelas verbas da sucumbência, pelo prisma do princípio da causalidade, uma vez que, no caso, a execução individual foi proposta muito tempo após a homologação do acordo celebrado na ação coletiva. Consideração de que a exequente sabia ou haveria de saber, por intermédio do respectivo advogado, que não dispunha de título quando do ajuizamento da execução individual em exame. Honorários que se arbitra em 10% sobre o efetivo valor atualizado da causa.

Deram provimento à apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Apelação interposta contra sentença proferida em processo de execução individual proposta por MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, fundada a execução em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do banco. A sentença coletiva condenara a instituição financeira ao pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança.

A r. sentença apelada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 520, II, e 485, VI, ambos do CPC. Segundo a sentenciante, uma vez que o acordo coletivo firmado pelo IDEC prevê expressamente a extinção das ações que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva após 31.12.16 e tendo a exequente ajuizado execução individual somente em 19.11.2019, é ela carecedora de título executivo judicial. Apesar disso, a exequente não foi responsabilizada pelo pagamento de verbas da sucumbência (fls. 308/311).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela o escritório de advocacia que patrocina os interesses do executado, objetivando a reforma parcial da sentença, para que a apelada seja também responsabilizada por honorários de sucumbência. Como fundamentos da irresignação, sustenta, em substância, que: (a) o valor da causa lançado pela apelada padece de erro material, uma vez que a apelada apresentou os cálculos sem considerar a conversão da moeda “deixando de realizar o 'corte' dos três zeros, o que torna evidente o erro de fato/material que conduziu o valor da causa ao montante exorbitante e flagrantemente errôneo de R\$ 8.180.544,12, sendo que a pretensão da autora seria no máximo, em valores aproximados, o montante de R\$ 8.180,54 com a correção do erro de cálculo, ressaltando-se que no caso em questão o saldo base é zero, tendo em vista que a conta é de segunda quinzena”; (b) a apelada ajuizou a execução individual em 19.11.2019, data posterior à homologação e trânsito em julgado do acordo firmado nos autos da ação civil pública; (c) o ajuizamento da execução em exame se fez em total desacordo com o título executivo que substituiu o anterior e que a apelada já tinha ciência do novo título naquela época, tendo,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assumidamente, pretendido instaurar a execução sem lastro, sem desatenção aos arts. 778 e 798, I, “b”, do CPC; (d) “a regra do art. 85 do CPC adota critérios objetivos não dando espaço a 'juízos de equidade' em sua aplicação, que possam a excluir ou mitigar o dever do vencido de pagar os honorários em função da causa que levou à sua derrota”; (e) os honorários devem ser fixados e arbitrados tendo por base de cálculo o valor real da liquidação, após a correção do erro de cálculo, e em valor jamais inferior a 10% do indigitado pedido (fls. 384/400).

2. Recurso tempestivo (fls. 383 e 384), preparado (fls. 401/402) e respondido, com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 535/542).

É o relatório do essencial.

3. Não merece ser considerado o pedido de gratuidade da justiça formulado em contrarrazões.

Em primeiro, porque, segundo se depreende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do disposto no art. 99 do CPC, a resposta ao recurso não é peça apropriada para veicular requerimento de gratuidade.

Em segundo, porque a decisão inicialmente proferida nesta execução individual, ao autorizar o diferimento do recolhimento das custas para o final implicitamente indeferiu o pedido principal, de concessão da gratuidade, não tendo havido recurso contra tal decisão.

Trata-se, portanto, de questão preclusa.

4. Esta Turma Julgadora não tem, em regra, responsabilizado os exequentes pelo pagamento das verbas do decaimento em hipóteses tais, sob a consideração de que, embora tenham eles assumido o risco de a sentença provisória em que se fundava a execução não ser confirmada na esfera recursal, o implemento desse risco não decorreu, propriamente, da atividade estatal de dizer o direito (jurisdição), mas da homologação de transação celebrada pelos legitimados para a ação coletiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não teria o menor sentido responsabilizar por verbas da sucumbência os exequentes cujas execuções estavam em andamento, em virtude, não de uma decisão judicial propriamente dita, mas de um ato de abdicação de direito por parte de entidade extraordinariamente legitimada a propugnar pelo reconhecimento dos direitos daqueles.

Tais exequentes, com efeito, vista ainda a questão pelo prisma do princípio da causalidade, não deram causa, direta ou indiretamente, ao resultado obtido pela respectiva execução individual, nem lhes seria dado razoavelmente prever a verificação desse resultado no momento em que compareceram a juízo.

No caso dos autos, contudo, existe peculiaridade marcante.

É que a execução individual em exame foi proposta em 19.11.2019, ocasião em que já estava homologado, havia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

muito, o acordo celebrado na ação coletiva.

Significa isso dizer que a exequente apelada sabia ou haveria de saber, por meio do respectivo advogado, que não dispunha de título já no momento da propositura da respectiva execução.

Daí que, na específica situação dos autos, impõe-se atribuir à apelada responsabilidade pelas verbas da sucumbência.

É o que se proclama, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a se considerar o erro material apontado pelo próprio apelante na atribuição do valor a causa, que, em verdade, tem o valor histórico de R\$ 8.180,54.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **dá provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator